

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BIGUAÇU/SC**

SIG n. 08.2024.00189826-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal; 25, IV, *b* da Lei n. 8.625/93; 90, VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e ainda com base no Procedimento Administrativo 09.2022.00003482-8. , oferece

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C TUTELA DE URGÊNCIA

MUNICÍPIO DE BIGUAÇU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 82.892.308.0001-53, representado pelo senhor PREFEITO SALMIR DA SILVA, com endereço na Praça Nereu Ramos, 90, Centro, Biguaçu/SC, e-mail: prefeitura@bigua.sc.gov.br, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

1 OBJETO

A presente Ação Civil Pública visa à condenação do MUNICÍPIO DE BIGUAÇU em obrigação de fazer, consistente na adequada manutenção da estrutura físico-administrativa e de regulamentação do órgão de proteção e defesa do consumidor - PROCON no âmbito Municipal.

2 FATOS¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO instaurou o Procedimento Administrativo

¹ A numeração mencionada na presente ação civil pública se refere à paginação do Procedimento Administrativo 09.2022.00003482-8.

n. 09.2022.00003482-8 para "Apurar eventuais deficiências na estrutura física-administrativa do PROCON em Biguaçu/SC."

A investigação se iniciou após o relato do próprio Diretor do PROCON do Município de Biguaçu, JOÃO BATISTA KRETZER, o qual narrou que o PROCON municipal possui estrutura inadequada para o seu funcionamento (fls. 1 e 7).

Instaurado o Procedimento Administrativo, determinou-se a notificação do Diretor do PROCON de Biguaçu para preencher o formulário enviado pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor, oriundo do programa "Criação e Fortalecimento dos PROCONS Municipais", bem como a notificação do Município de Biguaçu para prestar esclarecimentos sobre os fatos (fl. 8).

O Centro de Apoio Operacional do Consumidor do MPSC, por meio do ofício 0561/2022/CCO (fls. 57-59), encaminhou cópia do formulário padrão preenchido pelo Diretor do PROCON, JOÃO BATISTA KRETZER (fls. 60-85), donde se observa que o PROCON possui uma sala de até 10 metros quadros, bem como que não possui mobiliário em quantidade e/ou qualidade suficiente, inclusive sendo insuficiente para equipe.

Denota-se, ainda, que o órgão de defesa do consumidor: não possui computador portátil à disposição para diligências externas; possui impressora em quantidade e/ou qualidade insuficientes e/ou inadequadas para execução das atividades; possui telefone celular com câmera fotográfica exclusiva, porém em quantidade e/ou qualidade insuficientes e/ou inadequadas para execução das atividades; não possui pasta e materiais gerais para inspeção à disposição; não possui uniformes de identificação dos servidores; não possui material educativo para orientação abrangendo as diversas áreas de atuação; não possui veículo automotivo próprio, tendo que utilizar os da "Prefeitura" de forma compartilhada com outros setores; não disponibiliza de recursos e insumos que possibilitem o deslocamento das equipes às atividades; não disponibiliza de recursos que possibilitem a participação de servidores em cursos, treinamentos e reuniões;

Quanto ao item 29 do questionário, o então Diretor do PROCON destacou que:

Atualmente, a equipe do Procon de Biguaçu consta com quatro membros, sendo um diretor e três estagiários.

Os estagiários exercem as funções de atendimento e auxílio com a parte administrativa.

O diretor ficar com a função de coordenação, atendimento, parte administrativa (cartório) e conciliador.

Na data de ontem (26/07/2022), registramos dois mil atendimentos desde o início do ano, ou seja, uma demanda extremamente alta pela quantidade do efetivo.

Quanto ao exercício de fiscalização, este se torna prejudicado. Primeiramente pela ausência de fiscal e segundo que devido a alta demanda de atendimentos, torna-se prejudicado a saída do diretor para estar realizando atividades externas.

Percebe-se, assim, que um dos maiores atributos do PROCON - o Poder de Polícia – não é exercido pela falta de pessoal habilitado para tanto, sendo a equipe composta apenas pelo Diretor e por 3 (três) estagiários e estes trabalham, ainda, em meio período, conforme informado no item 35 do questionário.

Todavia, as deficiências do órgão não param por aí, pois o PROCON de Biguaçu. Uma das mais graves é a falta de regulamentação descrita em ato normativo legal, sendo necessário que o PROCON de Biguaçu utilize a legislação estadual, bem como, em razão disso, não aplica das devidas penalidades administrativas aos infratores da legislação consumerista. Tanto é que no item 41 do questionário o Diretor do PROCON destacou que as funções do órgão de proteção ao consumidor se resumem ao atendimento dos consumidores.

Além disso, verifica-se do questionário que o PROCON: não possui suporte jurídico; não possui processo administrativo definido e delimitado em legislação específica, o que, frisa-se, culmina na ineficiência do órgão.

Aliás, essa ineficiência do PROCON de Biguaçu fica caracteriza pelo número de autos de intimação e de infração lavrados pelo órgão que, segundo informado pelo Diretor, são de 6 a 10 ao ano, apesar de que, como ele disse, a demanda em, aproximadamente, 6 meses foi de 2.000 (dois mil) atendimentos.

Não bastasse isso, corroborando a tese de que o PROCON não atua efetivamente, o Diretor do PROCON informou que após a lavratura do auto de infração não é aberto Procedimento Administrativo, tampouco aplicado multas ou realizado suspensões temporárias de estabelecimento e que não são efetuadas

ações para arrecadação de recurso para o órgão.

Em razão das deficiências do PROCON de Biguaçu, este Órgão de Execução expediu a Recomendação 0001/2023/02PJ/BIG ao Município de Biguaçu com o seguinte teor (fls. 117-122):

RECOMENDA, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, que o **Poder Executivo Municipal do Município de Biguaçu**:

a) encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de lei à Câmara de Vereadores do Município de Biguaçu, tomando as medidas necessárias para a aprovação do projeto legislativo, para a criação da regularização do PROCON Municipal de Biguaçu, ante a existência apenas do Decreto n. 61/1993 (instituiu o Procon Municipal), eis que o Procon Municipal de Biguaçu não possui regulamentação descrita em ato normativo legal, utilizando-se da legislação estadual ou federal análoga;

b) em razão de o PROCON já estar implementado no Município de Biguaçu deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), em atenção ao respondido no Diagnóstico dos Serviços de Defesa do Consumidor Municipal - Procon Municipal - providenciar e regularizar - convém ressaltar que o próprio Diretor do Procon poderá indicar a quantidade necessária de equipamentos/funcionários para suprir a demanda existente, para o bom e regular funcionamento, dentre eles:

- 1- Mobiliário (mesas, cadeiras, armários, etc.) - adequar mobiliário em quantidade/qualidade suficiente para toda a equipe;
- 2- Adequação da estrutura física do Procon (fotos das p. 104/106);
- 3- Quando viável, aquisição de computador portátil (notebook, tablet, etc);
- 4- Aquisição de impressora em quantidade/qualidade adequada para execução das atividades;
- 5- Telefone celular em quantidade/qualidade suficiente e adequada para execução das atividades;
- 6- Aquisição de pasta e materiais gerais para fiscalização e atendimento ao consumidor (pasta confeccionada com material resistente, impressos como roteiros de fiscalização, autos de infração, intimação, etc);
- 7- Aquisição de uniformes (colete de fiscalização, jalecos, crachás de identificação, etc.);
- 8- Confeção de material educativo (panfletos, cartazes, vídeos, campanhas, etc.);
- 9- Quando viável, a aquisição de veículo automotivo próprio;
- 10- Disponibilização de recursos e insumos para deslocamento das equipes às atividades;
- 11- Disponibilização de recursos e insumos que possibilitem a participação dos servidores em cursos, treinamentos e reuniões;
- 12- Servidores em número suficiente para o desempenho das atividades;
- 13- Quando viável, a participação do Município em consórcio público de municípios, com o intuito de compartilhar a execução de serviços de atendimento e fiscalização nas relações de consumo;
- 14- Quando viável, a participação do Município em convênio ou acordo com algum órgão público; e
- 15- Quando viável, que o Procon Municipal disponha de suporte jurídico.

c) A cada 60 (sessenta) dias, apresentar comprovação documental perante esta Promotoria de Justiça, das medidas efetivas adotadas em cumprimento aos itens "a" e "b" desta Recomendação.

Para que se dê cumprimento à presente Recomendação, requisita-se, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993, que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, seja informado a esta Promotoria de Justiça (biguacu02pj@mpsc.mp.br) **o atendimento ou não da presente**, a fim de que possam ser adotadas outras medidas cabíveis, se necessário.

Posteriormente, o Município de Biguaçu, por meio da Secretaria de Segurança Pública, Trânsito, Defesa Civil e Consumidor, apresentou resposta asseverando que está providenciado uma nova sede para o PROCON de Biguaçu com os devidos equipamentos e mobiliários, bem como que está providenciando o encaminhamento de projeto de lei para regularização do referido órgão (fl. 126).

Como a resposta veio desacompanhado de documentos, notificou-se, novamente, o MUNICÍPIO DE BIGUAÇU, na pessoa do Prefeito, SALMIR DA SILVA (fls. 130-131).

Ante a ausência de resposta, novamente, notificou-se o Prefeito, SALMIR DA SILVA (fls. 135-136), o qual, por meio do Procurador-Geral, solicitou dilação de prazo (fl. 137).

Dando-se continuidade ao feito, prorrogou-se às investigações, solicitando-se ao DIRETOR DO PROCON DE BIGUAÇU o preenchimento do "Diagnóstico dos Serviços de Defesa do Consumidor Municipal - PROCON Municipal" (fls. 139-141).

Após alguns percalços, o Diretor do PROCON informou o preenchimento do referido formulário (preenchido em 13-12-2023 – fls. 152-153), o qual fora juntado aos autos (fls. 157-182), donde se observa que não foi promulgada a lei para regularização do PROCON, tampouco a devida estrutura físico-administrativa para o eficiente desempenho do órgão.

Isso porque, o Diretor do PROCON destacou que o órgão: não possui computador portátil à disposição para atividades externas; não possui pasta e materiais gerais para inspeção à disposição; não disponibiliza de uniformes para os servidores; não possui veículo automotor próprio, dependendo de veículo

compartilhado da Prefeitura; não disponibiliza de recursos e insumos que possibilitem o deslocamento das equipes às atividades; **a equipe do PROCON não possui estrutura, bem como efetivo para fiscalização, sequer possuindo servidor efetivo para o desempenho de tão importante função; não possui regulamentação descrita em ato normativo legal.**

Inclusive, ao responder o item 41 do questionário, o então Diretor do PROCON destacou que o órgão executa suas atividades de forma parcial, destacando que não são instaurados Procedimentos administrativos e que nos últimos 12 (doze) meses, contados da data do preenchimento do formulário (13-12-2023) não fora lavrado sequer um auto de intimação ou auto de infração, muito menos aplicado multas ou outras penalidades aos infratores.

Logo, observa-se que as principais deficiências do PROCON permanecem, quais sejam: ausência de efetivo exercício do Poder de Polícia, ausência de pessoal efetivo para o desempenho das funções do órgão e ausência de regulamentação do órgão, o que demonstra que, passado quase 2 (dois) anos da instauração do Procedimento Administrativo, apesar de provocado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o MUNICÍPIO DE BIGUAÇU, representado pelo Prefeito, SALMIR DA SILVA, pouco fez para adequar a situação.

Aliás, em atenção ao teor do Diagnóstico supracitado, aliado à ausência de resposta à Recomendação expedida, no bojo do Procedimento administrativo, notificou-se, novamente, o Município de Biguaçu para comprovar o cumprimento da recomendação e com isso "regularizar" as atividades do PROCON (fls. 187-188), o qual não apresentou resposta.

Logo, ante a inércia do Município de Biguaçu em estruturar o PROCON, o que coloca em risco a proteção aos consumidores, faz-se necessário o ingresso da presente Ação Civil Pública para estruturar o órgão de defesa ao consumidor no Município de Biguaçu.

Destaca-se, por fim, que o fato de o atual Diretor do PROCON, Matheus Conrado Bizatto, ter "comparecido" aos autos após o despacho de conclusão do feito (fls. 194-197 e 206-211), demonstrando "boa vontade" em resolver os problemas do órgão, não obsta o ajuizamento da presente contenda,

notadamente pelo fato de ele não possuir legitimidade/poder para "equipar" o órgão, tampouco para efetuar sua regulamentação legal, fato esse que depende do Prefeito de Biguaçu, o qual, como consignado, não demonstrou interesse em resolver a situação de forma amigável.

Ademais, das próprias informações prestadas pelo atual Diretor do PROCON, isso em 8-5-2024, observa-se que apenas menciona melhorias na estrutura física do órgão, silenciando sobre a adequação da equipe do órgão, bem como sobre a regulamentação legal e ainda sobre a efetiva utilização do Poder de Polícia, o que deixa claro que o MUNICÍPIO DE BIGUAÇU não acolheu a recomendação ministerial e que o PROCON "funciona" de forma ineficiente.

Assim, sem maiores delongas, ante a inércia do MUNICÍPIO DE BIGUAÇU, ajuíza-se a presente demanda para regularizar a estrutura físico-administrativa do órgão de defesa do consumidor municipal e, com isso, preservar os direitos dos consumidores.

3 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou evidente a preocupação do mundo jurídico em reconhecer a importância das relações de consumo para a sociedade moderna, erigindo-se a defesa do consumidor como um dos pilares para a efetiva construção e concretização do Estado Democrático de Direito.

A promoção da defesa do consumidor pelo Estado (em sentido amplo) é direito fundamental consagrado pela Constituição da República de 1988 (art. 5º, inciso XXXII) e é um princípio inexorável da ordem econômica (art. 170, V) sendo de competência concorrente de todos os entes da Federação (art. 24, inciso VIII).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por sua vez, dispõe que a política estadual de defesa do consumidor levará em conta, além de outros fatores, a promoção de interesses e direitos dos consumidores e a criação de programas de atendimento, educação e informação do consumidor (art. 150 parágrafo único, incisos I e II).

Também o Decreto 61/93, o qual instituiu o PROCON no Município de Biguaçu, apesar de se tratar norma obsoleta em alguns pontos, prevê as funções do órgão de atuar em prol do consumidor, inclusive a necessidade de sua regulamentação, veja-se:

Art. 1º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da Política Municipal de proteção, orientação, defesa e educação do Consumidor.

Art. 2º O PROCON Municipal ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3º Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política Municipal de proteção e defesa do consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária, através do Ministério Público, no Município ou Comarca, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando a incluir o tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei nº 8.078/90), e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores.

DA ESTRUTURA

Art. 4º A estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 5º A Coordenação Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, a Comissão Municipal Permanente por Presidente, e os serviços dos Chefes.

Art. 6º O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º **As atribuições de estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.**

Art. 8º O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

Art. 9º O PROCON Municipal, para o Desenvolvimento de suas ações, poderá contar com apoio e colaboração dos seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Departamento Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor - DNPDC;
- II - PROCON Estadual;
- III - Curador de Defesa do Consumidor da respectiva comarca;
- IV - Delegacias de Polícia;
- V - SUNAB;
- VI - IMMETRO;
- VII - Associações Civas da Comunidade;
- VIII - Juizado de Pequenas Causas;
- IX - Vigilância Sanitária;
- X - Receita Federal;
- XI - Fundação de Amparo e Meio Ambiente;
- XII - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 10 A administração Municipal colocará à disposição do PROCON, sem despesas adicionais, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Art. 11 O Gabinete do Prefeito dará todo o suporte necessário ao que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros, para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias do Gabinete do Prefeito.

Art. 13 Caberá ao Prefeito Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 14 As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata este Decreto serão exercidas, de conformidade com a legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Gabinete do Prefeito.

Art. 15 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

A Política Nacional das Relações de Consumo, que possui, como executores, tanto o Ministério Público como o Poder Judiciário (art. 5º, incisos II e IV, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), tem como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; a melhoria da qualidade de vida; e a transparência e harmonia das relações de consumo, adotando como princípios, dentre outros (art. 4º do CDC):

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

[...] IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

[...] VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

Ao traçar os direitos básicos do consumidor, a Lei 8.078/90 estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

[...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, **individuais, coletivos e difusos**;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Portanto, apesar de ser direito básico do consumidor o acesso aos órgãos administrativos para prevenção e reparação de danos, tal direito não está concretizado para os consumidores do Município de Biguaçu/SC, o qual, apesar de ser o responsável pela prestação de serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V, da Constituição da República), não estruturou, tampouco adequou órgão de atendimento administrativo aos consumidores, embora tenha sido instado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

Inclusive, insta salientar que essa "deficiência" existente no PROCON do Município de Biguaçu foi relatada pelo então Diretor do órgão, JOÃO BATISTA KRETZER, o qual encaminhou representação ao MINISTÉRIO PÚBLICO solicitando apoio para estruturar e regulamentar o órgão, a fim de prestar um adequado serviço aos consumidores, porém, o ente federativo municipal, representado pelo Prefeito, SALMIR DA SILVA, não demonstrou interesse em regularizar a situação, mesmo após a expedição de recomendação por parte deste Órgão de Execução.

De se acrescentar que, no cenário jurídico, o CDC é norma de ordem pública e interesse social (art. 1º da Lei n. 8.078/90), significando dizer que a aplicação de seus dispositivos é cogente, sendo, portanto, indisponível e inafastável a incidência de seus preceitos.

Nesse ponto, de se ressaltar que o CDC claramente apregoa que os Municípios, assim como os demais entes da Federação, têm o dever imperativo de fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, publicidade e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem

necessárias (art. 55, §1º, CDC). Mais:

§ 3º **Os órgãos** federais, estaduais, do Distrito Federal e **municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo** manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º **Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores** para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial. (sem grifo no original)

Para o exercício do controle e da fiscalização do mercado de consumo, os órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor podem, além de expedir notificações, devem impor as sanções administrativas elencadas no art. 56 do CDC:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Nesse ponto, vale destacar a resposta apresentada pelo ex-Diretor do PROCO no bojo da Notícia de Fato n. 01.2021.00030864-0, no qual, após constatar a prática de propaganda enganosa, ele informa que encaminhou cópia da situação ao PROCON ESTADUAL, afirmando "[...] que por não termos fiscais no Procon Municipal de Biguaçu/SC, não havendo legislação municipal criando um Fundo de Proteção do Consumidor, torna-se prejudicado qualquer ao administrativo

aplicando penalidade à instituição de ensino [...]", motivo este que fez com que a mencionada constatação fosse encaminhada ao Procon Estadual de Santa Catarina (fls. 212-214).

Tal situação evoluiu para o Inquérito Civil n. 06.2021.00005101-2 e ainda para a Ação Civil Pública n. 5000347-78.2023.8.24.0007. Logo, ante a ineficiência do PROCON do Município de Biguaçu, que não resolveu e aplicou as penalidades de forma administrativa, o MINISTÉRIO PÚBLICO teve que se socorrer ao Judiciário para resolução da celeuma, situação essa que escancara a falta de estrutura e regulamentação do órgão, o qual não age, efetivamente, na defesa dos consumidores.

Ademais, consigna-se que o Sistema Nacional de Defesa do Consumido (SNDC) é integrado, também, pelos órgãos municipais (art. 105, CDC), aos quais incumbe, nos termos do art. 4º c/c art. 3º, incisos II a XII, do Decreto Federal n 2.181/1997:

Art. 3º [...]

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

X - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;

XI - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica para a consecução de seus objetivos;

XII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XIII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990;

XIV - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercer as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

V - elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei n. 8.078, de 1990 e remeter cópia à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça;

VI - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Ainda, a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em Juízo pode, outrossim, ser feita pelos órgãos da Administração Pública especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos dos consumidores, mesmo que sem personalidade jurídica (art. 82, inciso III, CDC).

No caso específico dos Municípios, tem-se, como se vê, no âmbito

da sua esfera de participação e conseqüente responsabilidade dentro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a obrigação de implementar políticas públicas direcionadas à proteção do consumidor – em especial, a criação, instalação e manutenção de órgão municipal de defesa do consumidor, na forma da lei elaborada, por iniciativa do Poder Executivo, especificamente para este fim.

Trata-se, indiscutivelmente, de pressuposto legal mínimo a ser observado pelo Município para a concretização de mandamento constitucional, estabelecendo-se-lhe, assim, um poder-dever de agir, no sentido de criar (na forma da lei), instalar e manter órgão municipal de defesa do consumidor, e não um mero ato discricionário que se oriente pela conveniência administrativa.

Ora, o Decreto n. 2.181/97 afasta qualquer tentativa de alegação de que é discricionário o ato de, por lei, criar, instalar e manter órgão público de proteção e de defesa do consumidor, uma vez que são elencadas as atribuições que recaem sobre esse órgão, exatamente para a plena execução dos objetivos consumeristas, consagrados e positivados a partir da principiologia constitucional fundamental.

A respeito do tema, leciona Mauro de Mattos:

Não há intromissão indevida de um Poder sobre o outro, quando o Judiciário intervém para assegurar os princípios constitucionais, mesmo que o ato seja grafado como discricionário e que haja a necessidade de análise de mérito, pois o regime democrático exige tal conduta. A escolha discricionária não é indiferente ao Direito. O ideal do Estado não é o extermínio da discricionariedade, mas a sua juridicidade, entendida com modo de realização do Direito (A constitucionalização do direito administrativo e o controle de mérito (oportunidade e conveniência) do ato administrativo discricionário pelo poder judiciário. Revista IOB de direito administrativo. v. 1. n. 2. fev/2006. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 28).

Em igual sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

O Supremo decidiu que “embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, **revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais**

impregnados de estatura constitucional” [RE n. 474.704, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 14.3.06]. (STF. Recurso Extraordinário n. 503.650/SC. Relator: Min. Eros Grau. Data do Julgamento: 03/06/2008)

Nesse contexto, se não for por intermédio do respectivo órgão de proteção e de defesa do consumidor, não existe outra forma, com base no que prevê o sistema jurídico, de o Município cumprir com o seu papel dentro do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, exercendo as atividades e atribuições que lhe são expressamente ordenadas pelo Decreto Federal n. 2.181/97 e que possuem suporte constitucional.

Não é demais enfatizar que o art. 5º, XXXII, da CF impõe a obrigação de o Estado (União, Estados-Membros e Municípios) promover a defesa do consumidor, exigência que alcança, também, o Poder Executivo.

Na mesma direção, aponta Adolfo Nishiyama que o que se exige, por força constitucional, “é uma atuação estatal, e não a sua abstenção”, tornando-se necessária a “implementação das liberdades positivas, impondo-se ao Estado a prestação de certas tarefas para a efetiva proteção constitucional do consumidor (A proteção constitucional do consumidor. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 88).

O que bem se vê é que o demandado, na prática, nada vem fazendo no cumprimento de seu dever de defesa do consumidor, em omissão inconstitucional e ilícita, de modo que, além da ausência de atuação preventiva, as infrações e sanções administrativas previstas na Lei n. 8.078/90 e no Decreto n. 2.181/97 nada mais são do que letras sem vida neste Município.

Até porque, de nada adiante ter um órgão que não possui estrutura físico-administrativa para cumprir seu dever; e que funcione de forma "sucateada", pois só gera gastos ao Município e não cumpre seu munus constitucional, ferindo cabalmente o princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Lei Maior.

Perceba-se que a omissão do Município de Biguaçu não implica apenas em inviabilizar o direito dos consumidores ao EFETIVO acesso ao órgão administrativo, mas possui dimensão muito maior, acarretando grave violação a todos os demais direitos consumeristas, que deixam de ser adequadamente tutelados.

Assim, imprescindível a adequação do órgão municipal de proteção e defesa do consumidor para que, efetivamente, funcione.

Dessa forma, resta demonstrado tanto o direito dos consumidores/cidadãos residentes na cidade de Biguaçu, como o dever do requerido em providenciar a adequada instalação e funcionamento do PROCON de Biguaçu/SC.

4 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A regra geral imposta pelo sistema do CPC (art. 373) é a de que o ônus da prova cabe ao autor (em regra, portanto, o ônus da prova compete a quem alega).

Diversamente, o microsistema (aberto) processual de defesa dos interesses difusos e coletivos, concebido em virtude da integração harmônica das regras processuais estabelecidas na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), em decorrência da conjugação impositiva entre tais diplomas (estabelecida pela análise conglobante dos artigos 21 da Lei 7.347/85 e 90 do CDC), previu a regra da inversão do ônus da prova como regra a ser seguida, sempre que as alegações do autor, a critério do juiz, forem verossímeis (artigo 6º, VIII, do CDC).

Além disso, importa notar que o MINISTÉRIO PÚBLICO, ao propor ações civis públicas em defesa do consumidor, age em prol da coletividade e não em seu próprio interesse. Este, sem dúvida alguma, se afigura como mais um argumento apto a reforçar a opção feita pelo microsistema de proteção coletiva pela regra da inversão do ônus da prova (que tem a pretensão de facilitar a defesa da sociedade - consumidor), atribuindo ao sujeito passivo da relação processual o ônus de desconstituir as asserções do autor.

A esse respeito, Rodolfo Mancuso aduz que:

[...] em verdade, cabe salientar que hoje podemos contar com um regime integrado de mútua complementariedade entre as diversas ações exercitáveis na jurisdição coletiva: a ação civil pública "repcionou" a ação popular, ao indicá-la expressamente no caput do art. 1º da Lei 7.347/85; a parte processual do CDC ...é de se aplicar, no que for cabível, à ação civil pública (art. 21 da Lei 7.347/85); [...] finalmente o CPC aparece como fonte subsidiária (CDC, art. 90, Lei 7.347/85, art. 19; LAP, art. 22). (Ação Civil

Pública. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 31.).

Os autos do Procedimento Administrativo demonstram a reunião dos requisitos exigidos para a inversão do ônus da prova em favor da coletividade, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa esteira, o MINISTÉRIO PÚBLICO CATARINENSE postula, com supedâneo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, seja determinada a inversão do ônus da prova na presente demanda, cuja aplicação se justifica, também, pelo princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional coletiva.

5 DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diante dos fatos e do direito expostos, faz-se imprescindível a concessão da tutela de urgência, a fim de que o MUNICÍPIO DE BIGUAÇU seja compelido nas obrigações de fazer consistentes em, no prazo de 60 (sessenta) dias, estruturar física e administrativamente o PROCON municipal, inclusive com a devida regulamentação legal, sob pena de multa em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada na pessoa do Senhor Prefeito ou, subsidiariamente, em desfavor do ente federativo municipal.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** [...]

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia. [...]

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no artigo 84, § 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final, *in verbis*:

Art. 84. **Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.** [...]

§3º. Sendo **relevante o fundamento da demanda e havendo justificado**

receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, **poderá o juiz determinar as medidas necessárias**, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Vê-se, portanto, que o direito que fundamenta o deferimento de medidas liminares se consubstancia em normas de ordem pública, de proteção ao consumidor, que em razão do microssistema processual coletivo se aplica ao presente caso.

Aliás, a Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que **“poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”**.

Ante o exposto, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública, em face da absoluta harmonia com o instituto regulado no art. 497 do Código de Processo Civil, veja-se:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

No caso em tela, justifica-se o pedido de tutela de urgência pelo fato de estarem caracterizados todos os pressupostos autorizadores de sua concessão. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) consubstanciam-se nos documentos apresentados que indicam que o PROCON do Município de Biguaçu não está adequadamente estruturado, seja física ou administrativamente, isto é, está demonstrado que o Município de Biguaçu não está tomando as medidas necessárias para cumprir seu dever constitucional e legal de tutela do consumidor e de disponibilização de serviço de interesse local.

Já o *periculum in mora* (perigo de dano) é notório uma vez que a

manutenção da omissão na prestação do serviço causa prejuízos diários irreparáveis, porquanto implica na ausência de assistência devida aos consumidores que cotidianamente se veem envolvidos em variadas ilicitudes, bem como na ausência de aplicação das infrações e sanções administrativas no Município de Biguaçu e, conseqüentemente, na manutenção e estímulo à invulnerabilidade dos fornecedores.

Com efeito, diariamente, além da ausência de atuação preventiva, novos consumidores são envoltos em práticas ilegais e novos fornecedores as praticam, sem que o poder de polícia administrativa seja, EFETIVAMENTE, desempenhado, causando, certamente, danos irreparáveis e/ou de difícil reparação.

Imprescindível, pois, a imediata adoção de providências com o fito de obstar a continuidade da omissão municipal

Assim, a "verossimilhança da alegação" está plenamente demonstrada, conforme razões fáticas, jurídicas e probatórias desta petição de ingresso.

Nessa toada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 804 CPC). EXCEÇÃO AO ART. 17, § 7º, DA LIA. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIO. VIABILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. O recurso traz a exame controvérsia sobre a possibilidade de conceder liminar concedida inaudita altera pars em ação de improbidade administrativa. Consta do acórdão recorrido que o juízo de primeiro grau, antes mesmo de expedir a notificação para defesa prévia, determinou, liminarmente, a proibição de a demandada receber verbas do Poder Público e com ele contratar ou auferir benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente.[...] 3. Embora o art. 17, § 7º da LIA estabeleça, como regra, a prévia notificação do acusado para se manifestar sobre a ação de improbidade, pode o magistrado, excepcionalmente, conceder a medida liminar sempre que verificar que a observância daquele procedimento legal poderá tornar ineficaz a tutela de urgência pretendida. Poder geral de cautela. Inteligência do art. 804 do CPC e dos arts. 12 e 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 84, § 3º, da Lei 8.078/90. Precedente dos Edcl Ag 1.179.873/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.3.2010, e do REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.12.2008. 4. Nesse ponto, o entendimento adotado pelo aresto recorrido não destoou da orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide na espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável mesmo às hipóteses recursais do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES 5. Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória -por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos

políticos - pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. 461, § 5º, e 804 do CPC, 11 da Lei 7.347/85 e 21 da mesma lei combinado com os arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor, que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses que a Ação Civil Pública busca proteger. 6. No caso concreto, o acórdão regional revela a gravidade dos atos de improbidade, que consistiram na utilização de recursos públicos para benefícios particulares ou de familiares, no emprego de veículos, materiais e equipamentos públicos em obra particular; no uso do trabalho de servidores públicos e de apenados (encaminhados para prestação de serviços à comunidade) em obra particular e na supressão de prova necessária ao esclarecimento dos fatos. Nesse contexto, a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau para proibir a demandada de receber novas verbas do Poder Público e com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios guarda relação de pertinência e sintonia com o ilícito praticado pela ré, sendo evidente o propósito assecuratório de fazer cessar o desvio de recursos públicos, nos termos do que autorizado pelos preceitos legais anteriormente citados" (STJ - REsp 1385582 / RS. RECURSO ESPECIAL 2013/0155565-5. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 01/10/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 15/08/2014)

Por tais razões, satisfeitos os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência, requer-se seja determinado, em sede de tutela de urgência que o MUNICÍPIO DE BIGUAÇU seja compelido nas obrigações de fazer consistentes em, no prazo de 60 (sessenta) dias, estruturar física e administrativamente o PROCON municipal, inclusive com a devida regulamentação legal, sob pena de multa em montante não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada na pessoa do Senhor Prefeito ou, subsidiariamente, em desfavor do ente federativo municipal.

6 APLICAÇÃO DA MULTA NA PESSOA DO GESTOR DO MUNICÍPIO - "CONTEMPT OF COURT"

Sabe-se que o agente do Estado atua em nome do ente público e é diretamente responsável pela administração.

É sabido também que o ente estatal em si não possui vida, uma vez que é dirigido por gestores, os quais assumem a responsabilidade, no período do mandato, de administrar nos termos das leis e de respeitar eventual decisão judicial prolatada em desfavor do ente público.

Todavia, não raras vezes, aquele que ocupa o cargo público,

mesmo conhecedor da existência de multa fixada contra o ente público para o caso de descumprimento de decisão judicial, age com irresponsável descaso frente à liminar concedida, pois sabe que os valores sairão dos cofres públicos, ou seja, recai sobre os cidadãos, já que o administrador público não se sensibiliza com o prejuízo e continua a agir ilegalmente.

A imposição de multa para pagamento ao ente público é medida legal que visa ao cumprimento da decisão. Contudo, como o valor da multa não é suportado pelo agente público, mas sim pelo ente estatal, esta circunstância tem gerado o desrespeito às decisões judiciais, além de duplo prejuízo para a população: primeiro porque o agente público não cumpre com suas obrigações; segundo, porque o pagamento da multa é feito com dinheiro público.

Assim, recentes posicionamentos aceitam a imposição de multa ao agente público responsável pelo descumprimento da decisão judicial.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni leciona:

Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente a agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional. Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente poderá ser imposta se a autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a multa somente pode ser exigida da própria autoridade que tinha capacidade para atender à decisão e não a cumpriu. A tese que sustenta que a multa não pode recair sobre a autoridade somente poderia ser aceita se partisse da premissa completamente absurda de que o Poder Público pode descumprir decisão jurisdicional em nome do interesse público. (Técnica Processual e Tutela dos Direitos, São Paulo: RT, 2004, p. 661-662).

Ademais, no dizer de Ada Pellegrini Grinover, *Contempt of Court*, significa **"a prática de qualquer ato que tenda a ofender um juiz ou tribunal na administração da justiça, ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem"** (GRINOVER, Ada Pellegrini, **Abuso do processo e resistência às ordens judiciais**: o contempt of court, *Marcha*, pp 62/69, p. 68, ano 2000).

Acerca da aplicação da multa em desfavor do gestor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE

MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO. Inexiste óbice legal restringindo a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, sendo possível e razoável o arbitramento em caso de descumprimento de ordem judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ENTE PÚBLICO - MULTA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ÔNUS EXCESSIVO - **RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE.** A fixação de astreintes se consubstancia em meio coercitivo e não punitivo, pois visa tão somente conferir efetividade à ordem judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. Impor ao ente público multa diária contraria não só a natureza jurídica do instituto, como gera inquestionável enriquecimento ilícito e digladia com a própria lógica do razoável, infringindo, ademais, o princípio da proporcionalidade, gerando ônus excessivo ao ente público. **Eventual multa por descumprimento da decisão poderá ser substituída pela responsabilização dos agentes públicos diretamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação.** medida mais coerente, razoável e mesmo eficaz, não somente para se salvaguardar o interesse público/coletivo, como também, e principalmente, para trazer maior eficácia e exequibilidade à decisão judicial. (TJ-MG - AI: 10024101154581002 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016)

Portanto, como forma de evitar o descumprimento da "liminar" eventualmente concedida, bem como para dar efetividade ao provimento jurisdicional, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO que, em havendo resistência do ente federativo em atender às determinações judiciais no prazo avençado e não surtindo a multa cominatória qualquer efeito nesse sentido, que seja ela cobrada pessoalmente do representante legal do MUNICÍPIO DE BIGUAÇU, SALMIR DA SILVA.

7 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

7.1. o recebimento da presente Ação Civil Pública, instruída com as peças do Procedimento Administrativo 09.2022.00003482-8, para que seja processada de acordo com o rito ordinário, em observância das regras do microsistema de processo coletivo;

7.2. a **CONCESSÃO** da **TUTELA DE URGÊNCIA** (art. 12 da Lei n. 7.347/85, art. 84, § 4º da Lei n. 8.078/90 e art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil), a fim de que o MUNICÍPIO DE BIGUAÇU seja compelido nas obrigações de fazer consistentes em, no prazo de 60 (sessenta) dias, estruturar física e administrativamente o PROCON municipal, sob pena de multa em montante não

inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, a ser aplicada na pessoa do Senhor Prefeito SALMIR DA SILVA ou, subsidiariamente, em desfavor do ente federativo municipal, notadamente as seguintes obrigações:

7.2.1 - prover os cargos do PROCON/SC por meio de servidores efetivos, com a devida capacitação técnica e em número suficiente para o desempenho das atividades;

7.2.2 - tomar as medidas necessárias para a aprovação do projeto legislativo, para a criação da regularização do PROCON Municipal de Biguaçu, ante a existência apenas do Decreto n. 61/1993 (instituiu o Procon Municipal), eis que o PROCON Municipal de Biguaçu não possui regulamentação descrita em ato normativo legal, utilizando-se da legislação estadual ou federal análoga;

7.2.3 - regulamentar os Procedimentos Administrativos no âmbito do PROCON de Biguaçu, inclusive para aplicação de sanção aos infratores das normas consumeristas;

7.2.4 passar a exercer efetivamente o seu Poder de Polícia, com a realização de fiscalização e a realização de autuações e aplicação de sanções aos infratores dos direitos dos consumidores;

7.2.5 adquirir computador portátil (notebook, tablet, etc), a fim de viabilizar atividades externas do órgão, inerentes ao Poder de Polícia;

7.2.6 adquirir pasta e materiais gerais para fiscalização e atendimento ao consumidor (pasta confeccionada com material resistente, impressos como roteiros de fiscalização, autos de infração, intimação, etc);

7.2.7 adquirir uniformes (colete de fiscalização, jalecos, crachás de identificação, etc.);

7.2.8 confeccionar material educativo (panfletos, cartazes, vídeos, campanhas, etc.);

7.2.9 adquirir veículo(s) automotivo próprio ou destinar automóvel para utilização exclusiva do órgão, a fim de viabilizar o exercício do Poder de Polícia pelos fiscais;

7.2.10 disponibilizar recursos e insumos para deslocamento das equipes às atividades;

7.2.11 disponibilizar recursos e insumos que possibilitem a participação dos servidores em cursos, treinamentos e reuniões;

7.2.12 quando viável, participar em consórcio público de municípios, com o intuito de compartilhar a execução de serviços de atendimento e fiscalização nas relações de consumo;

7.2.13 quando viável, participar em convênio ou acordo com algum órgão público;

7.2.14 efetuar a criação de um Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, com a devida regulamentação legal;

7.3. a citação do demandado para que, querendo, responda aos termos da presente ação civil pública, cientificando-lhe que a ausência de resposta implicará em revelia e que reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial (artigo 242, § 3º, e artigo 344, ambos do Código de Processo Civil);

7.4. ao final seja julgado **PROCEDENTE** o feito para **CONDENAR** o MUNICÍPIO DE BIGUAÇU nas obrigações de fazer constantes no item 7.2, CONFIRMANDO-SE a antecipação dos efeitos da tutela;

7.5. a intimação pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO de todos os atos processuais, na forma do artigo 180, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c artigo 41, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 1993;

7.6. a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental inclusa, testemunhal e pericial, caso se afigurar necessário (artigo 332 e artigo 407, ambos do Código de Processo Civil);

7.7. a condenação do réu ao pagamento das custas processuais, verbas de sucumbência e demais cominações de estilo;

7.8. a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, o artigo 87 da Lei n. 8.078/1990 e o artigo 91 do Código de Processo Civil;

Dá-se à causa o valor de 100.000,00 (cem mil reais), para fins fiscais.

Biguaçu, 16 de maio de 2024.

[assinado digitalmente]

MARCO ANTONIO SCHÜTZ DE MEDEIROS

Promotor de Justiça